## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O I da Constituição	PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 p,
DE	CRETA:
	TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
	CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:
  - I na admissão;
  - II na demissão;
  - III periodicamente.
- § 1° O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
  - a) por ocasião da demissão;
  - b) complementares.
- § 2° Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
- § 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
- § 4° O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

com as	instruções	expedidas po	elo Ministéi	rio do Tra	ıbalho. [	Artigo co	<u>om redação</u>	<u>dada pela</u>	Lei nº
6.514, d	de 22/12/19	<u>977)</u>						•	